



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ESCLARECIMENTO X

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3772/2023

DE: 13 de setembro de 2023

GUICHÊ: 32.853/2023

Araraquara, 01 de DEZEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista pedido de esclarecimento em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL, expor o que segue:

QUESTÃO: É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proíbe prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados

Texto extraído da referida Lei:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Verifica-se que em o prazo de pagamento citado em edital da licitação em foco está a descumprir as normas legais vigentes.

Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco.

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, e ainda descrito no art. 3º da Lei de Regência nº 8.666/93.

Conhecidos os termos do referido documento, passemos a expor:

De fato, razão alguma merece a requerente, haja vista que seu entendimento e suas argumentações se encontram equivocadas.

O inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022, refere-se aos valores a serem disponibilizados **aos empregados** e não ao pagamento de contratos firmados com as empresas emissoras de instrumentos de pagamento do vale- alimentação, isto porque, a essência da lei é a promoção da saúde e da segurança alimentar do empregado. Em outras palavras, visa a proteção do empregado, a fim de evitar o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação e não a relação de contratação entre o empregador e a empresa a ser contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O que pretende o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é tutelar o auxílio-alimentação do empregado para que, no decorrer do tempo não se transforme em “cartão de crédito” ou que sejam oferecidas antecipações de pagamentos de meses futuros, conforme previsto em tal inciso:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

*II - **prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.**”(g.n.)*

Assim é evidente que a natureza pré-paga deve ser sempre mantida em relação ao valor disponibilizados aos empregados, sob pena de multa, conforme art. 4º da mesma lei.

Ademais, a própria lei de licitações veda o pagamento antecipado de bens ou execução de obra ou serviço, conforme disposto na Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento**, com relação ao cronograma financeiro fixado, **sem a correspondente contraprestação de** fornecimento de bens ou execução de obra ou **serviço**; (g.n.)*

Era o que tínhamos a esclarecer.

EDSON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro